

A. I. N° - 017464.0005/12-8
AUTUADO - DATEN TECNOLOGIA LTDA
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 16.10.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0231-04/13

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE FISCAL. Valores lançados em “outros créditos” glosados e refeita a conta corrente fiscal, quando restou apurado a falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. **b)** TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR. Saldo credor inexistente no mês de dezembro de 2007. Infração não elidida. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Lançado a crédito valores sob a rubrica “5º CPU”, cuja documentação não foi apresentada à fiscalização. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. MULTAS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Infração procedente. 3. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. LIVRO CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. MULTA. Infração comprovada. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 13/12/2012 para exigir ICMS e multas por descumprimentos de obrigações acessórias, no valor de R\$110.721,30, em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Apurado falta de recolhimento em decorrência dos valores de “Outros Créditos” glosados na Apuração da Conta Corrente Fiscal, conforme planilha Audif 204 Auditoria de Crédito Indevido; Demonstrativo da Conta Corrente Fiscal do ICMS após Apuração das Infrações. ICMS no valor de R\$26.964,86 e multa de 50%.
- 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Conforme informação PGF OS 503153/11 da fiscalização dos exercícios 2006 e 2007, após apuração do Conta Corrente Fiscal do ICMS, constatado inexistência de saldo credor de ICMS do período de 12/2007. ICMS no valor de R\$2.122,05 e multa de 60%.
- 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Conforme planilha Audif 204 – Auditoria de Crédito Indevido – Valores de Outros Créditos Lançados no LRAICMS com a Descrição “Valor Referente 5º CPU”, Art. 3º, Decreto 4.316/95, sem a devida comprovação. ICMS no valor de R\$81.034,39 e multa de 60%.
- 4 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00, com ocorrência em 31/12/2008.

5 – Deixou de escriturar livro Fiscal. Livro Controle de Produção e Estoque. Multa no valor de R\$460,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 135 a 144, e inicialmente pugna pela sua tempestividade, ao tempo em que descreve as infrações. Diz que devem ser canceladas as exigências fiscais em relação às infrações 1, 2 e 3, conforme passa a demonstrar. Pede a nulidade do Auto de Infração, posto que teria ocorrido cerceamento de defesa, quando o relato das infrações não traz com a exaustão exigida pela lei, elementos para a exata compreensão da infração, nem especifica com o rigor e exatidão necessários, os elementos que ensejaram a presente autuação.

Na infração 1, reclama que a Auditoria de Crédito Indevido não foi entregue à impugnante. O mesmo ocorreu com as infrações 2 e 3, onde a fiscalização apresentou planilhas genéricas, sem indicar uma operação específica, uma nota fiscal, um caso concreto. Sendo o lançamento um ato administrativo plenamente vinculado não pode pautar-se em informações insuficientes/equivocadas e em meras presunções.

Entende que as infrações 1 e 3 são de natureza reflexa, havendo inconsistências que devem ser corrigidas. Se houve exigências de ICMS relativo às saídas para mercado interno de parte e peças com “estorno indevido”, deveria também ter sido apropriado o crédito das respectivas entradas, sob pena de violação à regra da não-cumulatividade. Além disso, na glosa dos créditos relativos às saídas deve se utilizar o redutor da carga fiscal, de modo que o estorno deve ser feito à base de 7% e não de 17% como consta no lançamento.

Em relação à infração 2, com base na última fiscalização, a questão está sendo discutida no PAF 206969.0002/11-2.

Pede a aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, com relação às infrações 4 e 5.

A final, caso persista alguma dúvida, requer a realização de diligência fiscal, nos termos do disposto no art. 123, § 3º e 145 do RPAF/99.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 156 a 159, e rebate as alegações do contribuinte com base nos documentos apresentados: Infração 1, com relação a esta infração não procedem os argumentos do autuado visto que a apuração está de acordo com os lançamentos de saídas dos produtos por CFOP, nos livros fiscais de saídas e Apuração do ICMS, como também das notas fiscais apresentadas para a fiscalização, onde podem ser detectadas as vendas de produtos de produção própria com 100% de estorno de ICMS, e as vendas de produtos recebidos de terceiros com a carga tributária reduzida para o cálculo.

Na infração 2, nada tem a ser questionado, pois na fiscalização dos exercícios anteriores, 2006 e 2007, a empresa foi notificada através do AI 206969.0002/11-2, da inexistência de saldo credor (dez.2007), para transportar para o exercício seguinte.

Quanto à infração 3, não procedem os argumentos do impugnante, visto que o levantamento do valor lançado foi apurado com base nos documentos apresentados, livro Registro de Apuração do ICMS, nº 8, fls. 05, 09,13,17,21,25,29, 33,37,41,45 e 49, referente aos créditos lançados com o título “outros créditos”, referente “5º CPU”, Art. 3º Decreto. 4.316/95, sem a devida comprovação, uma vez que não existe tal referência na citada norma legal, conforme o texto que transcreve. Sendo assim, não havendo respaldo na legislação pertinente, a auditora elaborou planilha para demonstrar a apuração mensal da infração. Também solicitou explicação à empresa e recebeu por e-mail a resposta, conforme cópia do e-mail, fl. 125: “Neste caso, entendemos que houve um equívoco de interpretação da legislação, já que o referido benefício alcançava apenas as revendas de mercadorias industrializadas no Pólo de Informática de Ilhéus, adquiridas às indústrias ali localizadas – e-mail de José Ramalho *Jose@daten.com.br*.”

Na infração 4 não há o que alegar com referência ao desencontro entre as DMAs e o livro de Apuração do ICMS, pois a planilha é bem clara com relação aos lançamentos dos documentos apresentados.

Na infração 5, o livro Controle e Produção de Estoque é obrigatório para as empresas industriais. Destaca que na fl. 128 consta o recibo das planilhas elaboradas pela autuante, relativa ao Auto de Infração. Opina pela sua procedência.

Ciente da informação fiscal, a empresa manifesta-se fls. 164 a 165 e aduz:

Na infração 1, como a exigência do ICMS é relativo às saídas no mercado interno de partes e peças com “estorno indevido”, deveria também ter sido apropriado o crédito das respectivas entradas, sob pena de violação à regra da não-cumulatividade. Também não foi investigada na diligência fiscal a redução da base de cálculo, de forma que fosse respeitada a carga tributária equivalente a 7%, nos termos do art. 87, inciso V, do RICMS/97, vigente à época.

Na infração 2, ainda não houve julgamento definitivo do PAF 206969.0002/11-2, no âmbito deste CONSEF, logo ainda está sendo discutida a existência ou não de saldo credor acumulado.

Na infração 3, os demonstrativos apresentados pela fiscalização são genéricos e não permitem verificar a origem das operações que deram origem à exigência.

Nas infrações 4 e 5, foram aplicadas multas em situações que não trouxeram prejuízo para o Estado. Pede a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Mais uma vez pede a realização de diligencia fiscal para, a final, ser decretada a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta novos esclarecimento, no sentido de que todas as informações necessárias já foram dadas, consoante fls. 156 a 160. Ratifica a anterior informação fiscal.

VOTO

Nego o pedido de perícia ou de diligência posto que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Constatou que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que os demonstrativos elaborados pelo autuante, que fazem parte integrante do Auto de Infração, possuem base nos livros fiscais, cuja escrituração é de responsabilidade do próprio contribuinte.

A empresa autuada instalada no Distrito Industrial de Ilhéus e dedicada à comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos de informática, telecomunicações e eletro-eletrônicos, entre outros, e em vista do Decreto Estadual nº 4.316/1995, faz jus a tratamento diferenciado no tocante ao lançamento e ao pagamento do ICMS.

Dentre os benefícios temos : (I) Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na importação de componentes, partes e peças, destinados à fabricação de produtos de informática para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização (art. 1º, inciso I); (II) Crédito presumido de 100% do ICMS destacado na nota fiscal, nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidas com o tratamento previsto no item anterior (artigos 2º e 2-A).

De acordo com o previsto nos artigos 1º, 2º e 7º do Decreto nº 4.316/95, as saídas de produtos importados com diferimento do ICMS têm carga de 3,5%, a revenda de produtos adquiridos no mercado nacional tem tributação normal e as saídas de produção do estabelecimento têm estorno de 100% do imposto destacado nos respectivos documentos fiscais.

Ultrapassadas as preliminares de nulidade, haja vista que os demonstrativos elaborados pela fiscalização são claros e traduzem fielmente a escrita fiscal da sociedade empresária, passo à análise do mérito.

Na infração 1, o autuante por meio do refazimento da conta corrente fiscal da empresa no exercício de 2008, encontrou os valores apontados no demonstrativo de débito, consoante as planilhas de fls. 09 a 12.

O defensor argumenta que nesta infração também estaria sendo exigido o saldo credor cujos valores compõem a infração 3. Porém, como pode ser visualizado nas planilhas de fls. 17 a 20, referente ao “Demonstrativo da conta corrente fiscal do ICMS após acusação das infrações”, o autuante excluiu, mensalmente, valores que estavam registrados no RAICMS, referentes a “Créditos Ref, Dec. 4.316”, e apurou os valores devidos tanto à débito, como a crédito do imposto, e deste confronto encontrou o saldo do ICMS a recolher apurado na infração 1. Portanto não procede a alegação de que o estorno teria sido feito com a alíquota de 17%, haja vista que todo o lançamento está de acordo com os registros no RAICMS, e das notas fiscais apresentadas à fiscalização.

Também a alegação de que esta infração estaria em duplicitade com a infração 3 não procede, pois o que está sendo exigido nesta exação fiscal é a diferença de ICMS mensal, em decorrência da apuração do conta corrente, na qualidade de contribuinte inscrito no regime normal de apuração do imposto.

Deste modo, comprovada a ocorrência da infração, fica mantida. Infração procedente.

Na infração 2, está sendo exigido o ICMS referente ao crédito fiscal utilizado indevidamente, em consequência de saldo credor do período anterior, que seria inexistente, referente ao mês de dezembro de 2007. Consoante a fiscalização anterior, relativa aos exercícios de 2006 e de 2007, foi detectada a inexistência de saldo credor no último dia do exercício de 2007. Logo o saldo credor transposto para o mês de janeiro de 2008 perdeu a sua razão de ser, por inexistente. O sujeito passivo alega que o Acordão JJF nº 0107-01/13, relativo ao Auto de Infração 206969.0002/11-2, ainda não transitou em julgado na esfera administrativa, posto que em fase de apreciação de Recurso, no que tem razão.

Mas, consoante aquele julgamento de 1ª instância, em que inclusive foi efetuada diligência fiscal pela ASTEC, a 1ª JJF julgou, por unanimidade, que o refazimento da conta corrente fiscal, pelo autuante estava perfeita, inclusive com a exclusão do saldo credor do período anterior em 01/2007, já que no mês de dezembro de 2006 foi apurado pelo contribuinte, imposto a recolher.

Ressalto que o que motivou a elaboração da nova conta corrente fiscal, naquele Auto Infração, foi o fato de que a escrituração fiscal do contribuinte apresentava saldo credor do ICMS, lançado no RAICMS, em vários meses do período fiscalizado (2006/2007).

Como denota o RAICMS, o valor ora exigido está lançado como saldo credor do período anterior, no documentos de fls. 63, na apuração do mês de janeiro de 2008.

Em decorrência de a empresa não ter demonstrado o equívoco no lançamento fiscal, fica mantida a infração.

A infração 3 decorreu da utilização indevida de créditos fiscais, sob a rubrica “5º CPU Art. 3º Decreto nº 4.316”

Os valores autuados foram retirados diretamente do Livro Registro de Apuração de ICMS, cujas cópias estão anexas, fls. 063 a 107 do PAF, cujo demonstrativo está na fl. 14.

Não foram apresentadas as devidas comprovações das origens de tais lançamentos.

Sendo o autuado beneficiário do Decreto nº 4.316/95, e sendo industrial, vige o estorno de débitos fiscais, nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, quando lançará a crédito o valor do imposto destacado, situação que não se coaduna com o lançamento efetuado nos livros fiscais e agora glosados pela fiscalização. Outrossim, como adrede esclarecido na

infração 1, os valores aqui apontados não estão sendo exigidos também naquela infração. Fica mantida a infração haja vista que a sociedade empresária não apresentou a documentação competente do direito aos créditos fiscais, que foram lançados diretamente no RAICMS.

Com relação ao argumento de que a fiscalização não teria observado o princípio da não-cumulatividade do imposto, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.316/95, é vedada a utilização de crédito fiscal relativo a operações ou prestações anteriores vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário nele disposto. Outrossim, benefícios fiscais tem interpretação restritiva, não comportando ampliações ou extensões.

Infração procedente.

Quanto às infrações por descumprimentos de obrigações acessórias, tais como a 4 e a 5, o sujeito passivo pede a aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, por não ter havido dolo, fraude ou simulação. Contudo, ao declarar incorretamente dados na DMA, no mês de agosto de 2008, infringiu a legislação e subtraiu do fisco informações que servem inclusive para o repasse de fundos aos municípios.

Da mesma sorte, o livro Registro de Controle da Produção e Estoque é obrigatório para os estabelecimentos industriais, e a sua falta de escrituração inviabiliza a auditoria de estoques dos produtos, causa embaraço à fiscalização.

Portanto, em razão das razões acima, não acolho o pedido de redução das multas, pois conforme proposta pela fiscalização, a tipificação está em conformidade com a Lei nº 7.014/96. Ademais, o autuado tem reincidido nessas irregularidades, conforme Acordão CJF nº 0090-11/08 e Acordão JJF nº 0107-01/13.

Infrações procedentes.

Voto Pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017464.0005/12-8** lavrado contra **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110.121,30**, acrescido das multas de 50% sobre R\$26.964,86 e de 60% sobre R\$83.156,44, previstas no art. 42, inciso ,I, “a”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII “c” e XV, “d”. da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR